



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO N.º 0009.012324/2025-77

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90678/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de veículos, visando atender às necessidades operacionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia (DER-RO).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 104 de 30 de Maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 04/05/2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90678/2025/SUPEL/RO**, pelo que passo formulação da resposta ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E DAS ANÁLISES DOS MÉRITOS:

QUESTIONAMENTO EMPRESA A Id. (71894302)

(...)

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, há exigência exclusiva de “... Primeiro emplacamento ...”, ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência do primeiro emplacamento, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado.

Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas

especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

Diante do exposto, impõe-se a supressão da expressão “Primeiro”, no que se refere à exigência do emplacamento.

Tal adequação revela-se imprescindível para assegurar a regularidade técnica do objeto, a observância aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como a plena exequibilidade contratual, evitando-se futuras inconformidades operacionais e estruturais do veículo a ser adquirido.

Essa medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente RETIFICAÇÃO do Edital em epígrafe, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

(...)

MANIFESTAÇÃO do DER-COF - Id. (71968040)

Conforme se verifica da leitura integral do instrumento convocatório, a exigência relacionada ao primeiro emplacamento não se confunde com eventual restrição de participação exclusiva de concessionárias, multimarcas, fabricantes ou revendedoras autorizadas, **inexistindo no edital qualquer cláusula que limite a participação de empresas multimarcas, revendedoras independentes, atacadistas ou quaisquer outros fornecedores aptos ao fornecimento do objeto.**

A cláusula editalícia estabelece tão somente condição objetiva de entrega do bem, consistente na obrigação de fornecimento do veículo **novo, com data de fabricação no ano corrente ou posterior à data de emissão da nota de empenho, zero quilômetro,** não havendo em nenhum momento determinação de que o órgão deva necessariamente figurar como primeiro proprietário do veículo, **tampouco exigência de que a primeira nota fiscal seja emitida diretamente em nome da Administração.** Inclusive, a própria impugnante cita o ACÓRDÃO 10125/2017 - SEGUNDA CÂMARA e colaciona entendimento no sentido de que **“não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento”**, circunstância que corrobora o entendimento adotado pela Administração no presente certame.

(...)

Observa-se, portanto, que **o edital não restringe a cadeia comercial do fornecimento, permitindo que qualquer licitante regularmente constituído participe da disputa, desde que entregue o veículo em conformidade com as especificações técnicas e apto ao primeiro registro perante o órgão de trânsito competente.**

Ademais, o próprio Termo de Referência não condiciona a caracterização de veículo novo ao fato de o primeiro emplacamento ocorrer em nome do órgão contratante, estabelecendo apenas critérios objetivos relacionados à condição do bem, dentre eles a exigência de que os veículos possuam data de fabricação igual ou posterior ao ano da emissão da nota de empenho.

(...)

É importante enfatizar que no item 19.1. Conforme estabelecido no item 17. e seus subitens do Anexo I deste Edital - Termo de Referência, em nenhum momento cita que o veículo não será considerado novo caso o órgão não seja o primeiro proprietário da primeira nota fiscal, e também não existem cláusulas que não permitam a participação de revendedoras ou multimarcas, ou seja, qualquer empresa que atender as especificações do objeto, poderá participar do certame.

(...)

Cumpra salientar que **em nenhum momento o instrumento convocatório faz qualquer menção à Lei Federal nº 6.729/1979, tampouco estabelece exigência de participação exclusiva de concessionárias autorizadas, fabricantes ou empresas integrantes de rede oficial de distribuição de veículos.** Da mesma forma, o edital não condiciona a participação no certame à apresentação de carta de fabricante, credenciamento comercial específico ou qualquer outro requisito relacionado à referida legislação, limitando-se tão somente à definição das características técnicas do objeto e às condições objetivas de fornecimento necessárias ao atendimento do

interesse público. Verifica-se, portanto, que a interpretação apresentada pela impugnante não encontra respaldo nas disposições efetivamente constantes no edital, uma vez que inexiste cláusula restritiva baseada na denominada Lei Ferrari ou qualquer disposição capaz de impedir a participação de revendedoras independentes, empresas multimarcas ou demais fornecedores aptos ao atendimento integral das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Portanto, a cláusula impugnada estabelece tão somente condição objetiva de entrega do bem, vinculada à regularidade documental, à segurança patrimonial e à padronização administrativa da frota pública, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Verifica-se, ademais, que o instrumento convocatório não limita a participação de revendedoras multimarcas, atacadistas ou quaisquer outros fornecedores aptos ao atendimento do objeto, exigindo apenas o fornecimento de veículo novo, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e apto à realização do primeiro emplacamento.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou cláusula restritiva capaz de comprometer a competitividade do certame, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, razão pela qual **opina-se pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação**, mantendo-se integralmente os termos do edital.

QUESTIONAMENTO EMPRESA B Id. (71895350)

Solicito esclarecimento para o Pregão 90678/2025 O edital traz o seguinte: "17.1 7. Os veículos deverão ser entregues devidamente emplacados". Gostaria de saber se o item 3 (Minicarregadeira) também precisa de emplacamento.

MANIFESTAÇÃO do DER-COF - Id. (71968589)

O item 17.17 faz menção somente a veículos, ou seja, somente o item 04, veículo tipo caminhão cavalo trator off-road precisa ser entregue emplacado.

Ficam dispensados de emplacamento e licenciamento anual as máquinas descritas nos 01 motoniveladora articulada, 02 pá carregadeira sobre rodas e 03 minicarregadeira sobre rodas.

QUESTIONAMENTO EMPRESA C Id. (71940776)

(...)

Diante do exposto, requer a empresa C o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que seja excluída das especificações dos itens 01, 02 e 03 a expressão “direto de fábrica”, mantendo-se apenas a exigência de sistema de monitoramento e gerenciamento remoto em tempo real, com ativação mínima de cinco anos.

(...).

Quanto o pedido de impugnação formulado pela empresa C (71948984), para que seja **excluída das especificações dos itens 01, 02 e 03 a expressão “direto de fábrica”**, mantendo-se apenas a exigência de sistema de monitoramento e gerenciamento remoto em tempo real, com ativação mínima de cinco anos.

MANIFESTAÇÃO do DER-COF - Id. (71972010)

A Justificativa técnica para exigência do sistema de monitoramento direto de fábrica com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação para acompanhamento e gerenciamento em tempo real, esta contida no itens 4.12.1.2, 4.12.2.2, 4.12.3.3, do Termo de Referência (70957416), Anexo I, do Instrumento Convocatório (71251966), ao Pregão Eletrônico nº 90678/2025/SUPEL/RO.

As especificações técnicas do objeto e suas exigências estão descritas no Termo de Referência (70957416), Anexo I, do Instrumento Convocatório (71251966), foram construídas de forma detalhada com a finalidade de atender as necessidades operacionais deste departamento, de forma a reduzir custos com contratos de empresas tercerizadas para prestação de serviços de motitoramento.

O sistema de monitoramento direto de fábrica é padrão dos fabricantes **ou poderão ser instalados como opcional direto de fábrica**, isso não gera restrição de competitividade, sequer fere os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da economicidade, uma vez que independente do fornecedor ou marca a máquina ofertada poderá ser instalado o sistema de monitoramento direto de

fábrica seja na forma padrão ou de modo opcional, isso depende do pedido de compra que é feito.

Portanto as exiências contida no Termo de Referência (70957416), Anexo I, do Instrumento Convocatório (71251966), não gera restrição de participação de empresas interessadas em no certame de licitação.

Desta forma as especificação técnicas não restringem a competitividade do equipamento para um único fornecedor ou concessionárias, revendedores independentes, empresas multimarca ou demais fornecedores aptos ao atendimento integral das exigências estabelecidas no Termo de Referência, visto que tem mais fornecedores no mercado, atendendo assim os princípios legais da administração pública.

Portanto, diante os motivos expostos, inexistindo ilegalidade ou cláusula restritiva capaz de comprometer a competitividade do certame, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, razão pela qual **opina-se pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação**, mantendo-se integralmente os termos do edital.

QUESTIONAMENTO EMPRESA D (71948984)

I – QUANTO À EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA (ITENS 01, 02 E 03): REQUER-SE a imediata exclusão da exigência de que o motor seja da mesma marca da fabricante do equipamento, permitindo-se a participação de máquinas equipadas com motores de fabricantes especializados e mundialmente reconhecidos (como Cummins, Deutz, Perkins, Weichai, entre outros), desde que atendidos os requisitos de desempenho, de modo a prestigiar a realidade industrial do setor e garantir a ampla competitividade;

II – QUANTO AO ITEM 02 (PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS): REQUER-SE a retificação das

especificações técnicas para que: a) A vazão hidráulica seja adequada para o mínimo de 140 L/min, ou que se admita equivalência baseada na potência hidráulica real do conjunto; b) A altura livre do solo seja ajustada para o mínimo de 360 mm, compatível com a aplicação operacional do objeto; c) A especificação de pneus passe a admitir a categoria L3 (superior), em substituição à exigência restritiva de categoria L2; d) A profundidade de escavação seja adequada para o patamar de 40 mm, refletindo a função precípua do equipamento; e) O nível de ruído interno seja ajustado para até 83 dB(A), conforme padrões internacionais de ergonomia; f) Seja definido com precisão técnica o mecanismo de bloqueio de diferencial pretendido, admitindo-se tecnologias equivalentes de controle de tração;

III – QUANTO AO ITEM 03 (MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS): REQUER-SE a imediata alteração do Termo de Referência para que: a) O requisito de Potência seja fixado em 67 HP, ou que seja admitida a equivalência técnica para equipamentos cuja eficiência sistêmica compense variações nominais de HP; b) O Peso Operacional seja adequado para o patamar de 3.210 kg, substituindo-se o valor absoluto por critérios funcionais de estabilidade (ISO 14397); c) A Carga Operacional seja ajustada para 955 kg, em conformidade com a geometria e segurança do equipamento; d) A Força de Desagregação seja fixada em 24 kN (~2.447 kgf), admitindo-se a faixa operacional da norma SAE J818; e) A Capacidade da Caçamba admita a variação para 0,45 m³, observada a tolerância técnica usual de mercado; f) A Altura Livre do Solo seja ajustada para 185 mm, compatível com o uso em terrenos preparados; g) A Capacidade do Tanque de Combustível seja adequada para 78 L, priorizando-se a autonomia operacional e o baixo consumo específico; h) A Pressão Hidráulica seja fixada em 210 bar, reconhecendo se a eficiência do produto pressão x vazão; i) A Carga de Tombamento seja ajustada para 1.910 kg, de forma proporcional ao porte físico do equipamento e às diretrizes da ISO 14397;

(...).

MANIFESTAÇÃO do DER-COF - Id. (71990438)

Quando a exigência de moto da mesma marca do fabricante

Não há o que se falar em restrição de equipamento ou fabricante, as especificações técnicas descritas no Termo de Referência 70957416, Anexo I, do Instrumento Convocatório 71251966, não direciona participação exclusiva de concessionárias, multimarca, fabricantes ou revendedoras autorizadas, pois a própria impugnate dispõe de máquinas com motor da mesma marca, como se pode constatar no site eletrônico da XCMG Brasil Industria, <https://xcmg-america.com/produtos/lw350kv/>, com o modelo Pá Carregadeira LW350KV XCMG, onde no item MOTOR do catalogo da máquinas esta ofertando o seguinte motor: Modelo/Marca: XCMG-SC7H145G3 - Turbo alimentado, diesel, 6,5 L, 6 cilindros, 4 tempos, refrigerado com líquido de arrefecimento, Tier 3/Mar 1.

Quanto as especificações técnicas da pá carregadeira

As especificações técnicas constantes no Termo de Referência foram definidas com base nas necessidades operacionais desta Administração, considerando as condições de utilização dos equipamentos nas atividades desenvolvidas pelo DER/RO, especialmente em serviços de infraestrutura viária, manutenção de estradas, movimentação de materiais e operações executadas em terrenos irregulares e severos. Dessa forma, os parâmetros mínimos exigidos não possuem caráter restritivo ou direcionado, mas representam requisitos técnicos considerados necessários para garantir desempenho, durabilidade, segurança operacional e eficiência na execução das atividades institucionais. A eventual existência de equipamentos no mercado que não atendam integralmente às especificações editalícias não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, sobretudo quando permanecem disponíveis no mercado diversos fabricantes e modelos aptos ao atendimento integral das exigências estabelecidas pela Administração.

Vazão hidráulica

No que se refere à exigência de vazão hidráulica mínima, verifica-se que tal parâmetro possui pertinência técnica e operacional, uma vez que está diretamente relacionado à velocidade de resposta dos implementos hidráulicos, ao tempo de ciclo operacional e à produtividade do equipamento em campo. Ainda que outros fatores também influenciem o desempenho hidráulico da máquina, **a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer parâmetros mínimos objetivos compatíveis com sua necessidade operacional, especialmente considerando a utilização contínua e severa dos equipamentos nas atividades desenvolvidas pelo DER/RO.**

Altura Livre do solo

Os equipamentos a serem adquiridos **não serão utilizados exclusivamente em ambientes urbanos ou superfícies compactadas, mas sim em operações típicas de manutenção rodoviária, recuperação de vias não pavimentadas, movimentação de materiais e serviços executados em terrenos irregulares, acidentados e frequentemente sujeitos à presença de lama, pedras, erosões e obstáculos naturais.** Nesse contexto, a exigência de altura livre mínima do solo mostra-se plenamente justificável, visando preservar a integridade estrutural do equipamento, reduzir riscos de avarias nos componentes inferiores e assegurar maior mobilidade operacional em condições severas de trabalho.

PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO

Embora a pá carregadeira tenha como função principal a movimentação e carregamento de materiais, a profundidade de escavação constitui característica operacional relevante, especialmente em atividades de regularização superficial, remoção de materiais compactados, conformação de terreno e apoio às atividades de manutenção viária executadas pelo DER/RO. Assim, a definição de parâmetro mínimo objetiva ampliar a capacidade operacional e a versatilidade do equipamento, não havendo ilegalidade na exigência estabelecida.

RUÍDO INTERNO

A exigência relacionada ao nível máximo de ruído interno encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa, segurança ocupacional e ergonomia, buscando proporcionar melhores condições de trabalho aos operadores durante jornadas prolongadas de utilização dos equipamentos. Trata-se de parâmetro objetivamente mensurável e compatível com a busca por melhores condições operacionais e redução da fadiga ocupacional.

BLOQUEIO DE DIFERENCIAL

A exigência referente ao sistema de bloqueio de diferencial com atuação automática possui finalidade operacional claramente definida, consistente na ampliação da capacidade de tração e mobilidade do equipamento em terrenos irregulares, escorregadios ou de baixa aderência, situações frequentemente encontradas nas atividades desenvolvidas pelo DER/RO. Eventuais diferenças de nomenclatura técnica entre fabricantes não afastam a objetividade da exigência editalícia, cujo propósito é assegurar desempenho mínimo compatível com as condições reais de operação.

Cumprir salientar a existência de contradição nas próprias alegações apresentadas pela impugnante. Isso porque, em um primeiro momento, sustenta-se que a exigência editalícia referente ao “bloqueio de diferencial com limitador de patinagem de atuação automática” seria supostamente genérica ou imprecisa por não detalhar exaustivamente qual arquitetura tecnológica deveria ser utilizada pelo fabricante. Entretanto, posteriormente, a própria impugnante defende que, em licitações para aquisição de máquinas pesadas, a Administração deve se abster de incluir “especificações restritivas exatas ou incompatíveis”, limitando-se às características básicas do equipamento.

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório adotou exatamente a linha defendida pela própria impugnante, ao estabelecer requisito funcional e operacional amplo, sem direcionar o certame para determinada tecnologia proprietária, fabricante, modelo específico ou sistema

exclusivo de tração. A cláusula editalícia não impõe bloqueio mecânico integral, diferencial autoblocante específico, sistema eletrônico proprietário ou qualquer solução tecnológica singular, limitando-se a exigir que o equipamento possua mecanismo capaz de promover limitação automática de patinação e melhoria de tração em condições severas de operação, circunstância plenamente compatível com as atividades desempenhadas pelo DER/RO em estradas não pavimentadas, terrenos irregulares, áreas com lama, cascalho e baixa aderência.

Outrossim, verifica-se que, mediante consulta às informações técnicas disponibilizadas pela própria impugnante em seu sítio eletrônico oficial <https://xcmg-america.com/produtos/lw1000kn/>, constata-se a existência de equipamentos com características técnicas compatíveis e, em determinados aspectos, até superiores às especificações mínimas estabelecidas no edital, conforme modelo Pá Carregadeira LW1000KN XCMG. **Tal circunstância evidencia que o instrumento convocatório não inviabiliza a participação da marca mencionada, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame.** Observa-se, em verdade, que parte das alegações apresentadas busca flexibilizar parâmetros técnicos legitimamente definidos pela Administração para **adequá-los especificamente a determinado modelo comercializado pela impugnante, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação aplicável.**

Quanto as especificações técnicas da minicarregadeira

As especificações das minicarregadeiras foram elaboradas de acordo com as necessidades operacional do DER, pois é uma máquina que trabalha em alta rotação nas rodovias pavimentadas realizando serviços de fresagem do pavimento, quando acoplada com a vassoura recolhadora hidráulica e fresadora para asfalto hidráulica, exige alto desempenho do equipamento.

Salientamos que dentro da discricionariade, amparada pelos incisos I e II do art. 18 da Lei 14.133, o departamento tem autonomia para escrever as suas especificações técnicas dos seus equipamentos, de modo a não restringir ou dar exclusividade a determinado fornecedor, as especificações descritas no item 3 do Instrumento Convocatório 71251966, não gera restrição de participação para um único licitante, pois há várias máquinas e modelos disponíveis no mercado, via de regra a administração escreve suas próprias especificações para atender a sua operação, não sendo obrigado a se adequar aos produtos não atenda as especificações técnicas descrita da nossa operação.

Portanto não restrição indevida à competitividade, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou cláusula restritiva capaz de comprometer a competitividade do certame, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas no pedido, razão pela qual **opina-se pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação**, mantendo-se integralmente os termos do edital.

III. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes aos pedidos de esclarecimento e impugnação**, formulados pelas empresas interessadas, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90678/2025/SUPEL/RO/LEI N.º 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria n.º 104 de 30 de maio de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72020123** e o código CRC **10E093E8**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.012324/2025-77

SEI nº 72020123